



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

(☒) Para Licitar (☐) Recurso Próprio	Ficha	318
(☒) Recurso Específico (☒) Estadual (☒) Federal	Fonte	500
Secretaria Requisitante:	Secretaria Municipal de Saúde	
Setor:	Diretoria de Vigilância em Saúde	
Tipo de Material/Serviço:	Prestação de Serviços de Pessoa Jurídica	
Destino do Material/Serviço:	Castração de cães e gatos	
Classificação dos bens/serviços	(☒) Comum (☐) Específico	
Quanto ao objeto	(☐) Serviço não continuado (☒) Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra (☐) Serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra (☐) Material de consumo (☐) Material Permanente/Equipamento	

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

Formalização de Contrato de Programa com CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAÓPEBA – CODAP, com a finalidade do Consórcio prestar ao Município serviços de Controle Ético de Natalidade de Animais de Pequeno Porte (Castramóvel).

2. JUSTIFICATIVA:

O Município de Entre Rios de Minas, através da Lei Municipal nº 1.986 de 23 de junho de 2023, foi autorizado a participar do CODAP, oportunidade em que a norma ratificou o Protocolo de Intenções do Consórcio.

O CODAP é pessoa jurídica de direito público com natureza de associação pública que tem por finalidade a planejar e executar projetos e programas que visem ao desenvolvimento regional sustentável, ao aperfeiçoamento das gestões administrativas de seus consorciados e a formulação de políticas públicas regionais que venham beneficiar a população do Alto Paraopeba e municípios circunvizinhos.

Por sua vez, o Município precisa formalizar Contrato de Programa com o CODAP, com a finalidade de prestar serviços de Controle Ético de Natalidade de Animais de Pequeno Porte (Castramóvel).



Em Entre Rios de Minas temos grande número de cães e gatos errantes e/ou domiciliados, cujo controle populacional precisa ocorrer por meio de campanhas de castração, as quais necessitam ser contratadas visto que o município não dispõe de condições técnicas de realizá-las com meios próprios (o Município não dispõe deste tipo de serviço, como também não dispõe de Servidores especializados e Clínica apropriada para a execução de serviços desta natureza).

Portanto, a contratação visa evitar a procriação indesejada de cães e gatos e contribuir para a diminuição da incidência de animais nas ruas do município, minimizando os riscos de zoonoses, tanto em animais quanto na população.

A saúde dos animais está intimamente ligada à saúde humana, segundo especialistas a "saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal", existindo "mais de 600 patógenos que afetam as pessoas e que podem ser transmitidos pelos animais".

Por ser também uma questão humanitária a esterilização de animais objetiva findar a presença de animais errantes no Município e a alternativa é exatamente, a castração dos animais pobres, cujas crias indesejadas são cotidianamente abandonadas nos logradouros da nossa cidade e se tornam um problema de ordem pública.

A formalização do contrato de programa com o CONDAPAV é fundamentada na Lei Nacional nº 11.107/2005, que trata "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos", bem como pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, que regulamentou tal lei.

Segundo o artigo 13 da Lei Nacional nº 11.107/2005,

Art. 13 Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Já inciso III do §1º do artigo 2º da Lei Nacional nº 11.107/2005, dispõe que o Consórcio poderá ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

A formalização de contrato de programa é realizada por dispensa de licitação com fundamento no inciso XI do artigo 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação para a "celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta



que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação".

3. QUANTIDADE A SER CONTRATADA (MEMÓRIA DE CÁLCULO):

A quantidade a ser contratada é a seguinte:

Item	Quant	Unid.	Especificação dos Materiais ou Serviços e estimativa das quantidades
01	300	animais	Delegação de competência do MUNICÍPIO ao CONSÓRCIO mediante a transferência parcial dos serviços públicos de Controle Ético de Natalidade de Animais de Pequeno Porte (Castramóvel) a ser desenvolvido e prestado pelo CODAP . Prestação de serviços de esterilização cirúrgica, para controle populacional de cães e gatos errantes e/ou domiciliados, através de campanhas itinerantes realizadas no município e em conformidade com a Resolução nº 962 de 27 de agosto de 2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, através de estabelecimento médico veterinário móvel (Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde- UMEES). Conforme Projeto Básico aprovado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais- CRMV/MG.

A composição do valor a ser cobrado pelo CODAP é o seguinte:

OBJETO	CUSTO UNITÁRIO	VALOR TOTAL PARA 300 ANIMAIS
A) Procedimento Cirúrgico + Material de Consumo (Macho/Fêmea) + Microchip	R\$ 169,11	R\$ 169,11 x 300 = R\$50.733,00
TOTAL =		R\$ 50.733,00

O valor total é de R\$50.733,00 (Cinquenta mil setecentos e trinta e três reais), a ser pago da seguinte forma:

a) R\$48.781,00 (Quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais), destinados às despesas correntes e ou de capital de gestão, para execução das atribuições delegadas e encargos transferidos ao CONSÓRCIO, para realização e execução dos serviços ou fornecimentos;

b) R\$1.952,00 (Um mil novecentos e cinquenta e dois reais), destinados à cobertura de gastos com despesas correntes ou de capital na execução das atribuições delegadas e encargos transferidos e remuneração do CONSÓRCIO.



4. PREVISÃO DE DATA EM QUE DEVE SER INICIADA A CONTRAÇÃO E QUANDO DEVE SER FINDADA:

A formalização do contrato de programa é imediata.

5. INDICAÇÃO DO MEMBRO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO:

NOME DO(A) SERVIDOR(A)	FUNÇÃO/CARGO:
Elaine Andrade Cunha	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Ariana Aparecida de Resende	DIRETORA DE CONTROLE E AVALIAÇÃO

6. INDICAÇÃO DE FISCAIS DE CONTRATO:

FUNÇÃO/CARGO	NOME COMPLETO
Fiscal de Contratos	Maria Beatriz Alvarenga Godinho

7. COTAÇÃO DE PREÇO:

Foi realizado cotação de preço com empresas do ramo, sendo elas:

Descrição	Quant	Codap		Painel de Preços (Governo Federal)		Clínica Vet Saúde Animal Ltda	
		V. unit	V. total	V. unit	V. total	V. unit	V. total
Procedimento Cirúrgico + Material de Consumo (Macho/Fêmea) + Microchip	300	169,11	50.733,00	179,90	53.970,00	200,00	60.000,00

7. RESPONSABILIDADE PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E CONTEÚDO DO DOCUMENTO:

Certifico que a formalização da demanda acima identificada se faz necessária pelos motivos expostos no Item 2 do presente documento.

8. RESPONSABILIDADE PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E CONTEÚDO DO DOCUMENTO:

Certifico que a formalização da demanda acima identificada se faz necessária pelos motivos expostos no Item 2 do presente documento.



9. DOS DOCUMENTOS EM ANEXO:

Para formalização do contrato de programa encaminhamos a seguinte documentação para instruir o processo de formalização:

- 1 – Lei Municipal nº 1.986 de 23 de junho de 2023
- 2 – Estatuto do CODAP;
- 3 – Ata de Posse da Diretoria do CODAP;
- 4 – Documento de Identidade do Presidente do CODAP;
- 5 – Minuta de Contrato de Programa;
- 6 – CNPJ do CODAP;
- 7 – Certidão de Regularidade com o FGTS do CODAP;
- 8 – Certidão Positiva com efeitos de Negativa com Débitos Federais para com o INSS do CODAP;
- 9 – Certidão Negativa de Débitos Estaduais do CODAP;
- 10 – Certidão Negativa de Débitos Municipais do CODAP;
- 11 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas do CODAP;
- 12 – Certidão Negativa de Falência do CODAP;
- 13 – Consulta TCU em nome do CODAP; E
- 14 – Cotação de Preço.

Entre Rios de Minas, 09 de julho de 2024.

Elaine Andrade Cunha
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEL PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA



TERMO DE ATOS PREPARATÓRIOS

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

ORIGEM: Equipe de Planejamento da Demanda

A **Secretária Municipal de Saúde** do Município de Entre Rios de Minas solicitou por meio de Documento de Formalização da Demanda (DFD), que se procedesse aos tramites necessários à "**Formalização de Contrato de Programa com CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAÓPEBA – CODAP**".

Diante do pedido e da apresentação dos nomes da Equipe de Planejamento da contratação objetivada, ora representantes da Secretaria Municipal de Saúde, a Equipe de Planejamento referida, reuniu-se e tomou as seguintes providências:

A Equipe de Planejamento da Contratação em debruçada análise acerca do DFD e dos documentos juntados a eles, elaboraram Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência. Na oportunidade, avaliaram as cotações de preço apresentadas pela Secretaria demandante e a minuta de contrato de programa.

Por fim, identificaram que é causa de dispensa de licitação, na forma do inciso III do § 1º do artigo 2º da Lei Nacional nº 11.107/2005, c/c, com o inciso XI do artigo 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

Também identificaram a existência de disponibilidade financeira e orçamentária, cujo atestes seguem em anexo.

É o que se tinha a atestar.

Dessa forma, encaminha-se os seguintes documentos para que o agente de contratação formalize o contrato de programa na forma da Lei Nacional nº 14.133/2021, mediante o impulsionamento dos demais atos do procedimento:

1 – Estudo Técnico Preliminar;

2 – Termo de Referência;



3 – Ateste de Disponibilidade Financeira;

4 – Ateste de Disponibilidade Orçamentária; e

5 – Portaria de nomeação do agente de contratação.

Para tanto, imprimimos os seguintes alertas:

- Nos termos do art. 72, I da Lei Federal nº 14.133/2021, informo que o procedimento foi iniciado pelo Documento de Formalização da Demanda, o qual, juntamente com seus documentos;
- Não se aplica a esta contratação a justificativa de que trata o artigo 72, II da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que a contratação ocorrerá no âmbito do CODAP - Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba;
- Nos termos do art. 72, III da Lei Federal nº 14.133/2021, solicito que Vossa Senhoria remeta o presente processo à análise e parecer da Assessoria Jurídica do Município;
- Nos termos do art. 72, V da Lei Federal nº 14.133/2021, informo que o CODAP, que será contratado por este Município possui condições de Habilitação;
- Nos termos do art. 72, VI da Lei Federal nº 14.133/2021, informo que o Município elegeu o CODAP como Órgão a ser contratado considerando tratar-se de instituição pública criada para atendimento de demanda coletiva de seus municípios consorciados, e sua seleção mostra-se altamente vantajosa ao interesse público considerando não ser instituição com fins lucrativos e considerando ainda seu alto potencial de obtenção de preços mais vantajosos por seu método de compra centralizada, e credenciamento de serviços assistenciais; e
- Até o presente momento, o município havia concluído o Plano de Contratações Anual, contudo o documento será formulado para o ano de 2025.

Entre Rios de Minas, 09 de julho de 2024.

Elaine Andrade Cunha
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
MEMBRO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Ariana Aparecida de Resende
Diretora de Controle e Avaliação
MEMBRO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



TERMO DE REFERÊNCIA



ATESTADO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Em resposta à solicitação apresentada pela Equipe de Planejamento da Contratação, informamos que há planejamento quanto à disponibilidade financeira no exercício de 2024 para a execução de despesas que tem como objeto a contratação de serviços públicos de Controle Ético de Natalidade de Animais de Pequeno Porte (Castramóvel) a ser desenvolvido e prestado pelo CODAP - Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba, no valor estimado de R\$50.733,00(Cinquenta mil setecentos e trinta e três reais).

Entre Rios de Minas, 09 de julho de 2024.

Elizete da Cruz Viana
Departamento de Tesouraria
Entre Rios de Minas



ATESTADO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

**DESCRIÇÃO DA
CONTRATAÇÃO**

Formalização de Contrato de Programa com
CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO
DO ALTO PARA OPEBA – CODAP.

**QUAL O VALOR
ESTIMADO?**

R\$50.733,00 (Cinquenta mil setecentos e trinta e três
reais)

**HÁ DISPONIBILIDADE
ORÇAMENTÁRIA?**

☒ Sim.

☐ Não.

QUAL A RUBRICA?

Fonte de Recurso: 1500000

Poder: 02

Órgão: 007

Unidade: 001

Função: 10

Subfunção: 304

Programa: 0035

Ação: 2.141

Natureza da Despesa: 3.3.72.39.00 - Outros serviços
de terceiros -Pessoa Jurídica

Entre Rios de Minas, 09 de julho de 2024.

Geraldo Evangelista de Souza
Contador



PORTARIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO



MEMORANDO INTERNO

DATA: 09 de julho de 2024

DE: Agente de Contratação

PARA: Prefeito Municipal Interino

ASSUNTO: **Autorização para Início de Processo Licitatório**

Prezado Prefeito Municipal Interino,

Solicito de Vossa Excelência que seja autorizada a abertura de processo **contratação direta**, com fundamento no inciso III do §1º do artigo 2º da Lei Nacional nº 11.107/2005, c/c com o inciso XI do artigo 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021, cujo objeto é a "Formalização de Contrato de Programa com CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAÓPEBA – CODAP", com a finalidade do Consórcio prestar ao Município serviços de Controle Ético de Natalidade de Animais de Pequeno Porte (Castramóvel).

Aguardo deferimento.

Atenciosamente,

Ariana Aparecida de Resende
Agente de Contratação



DESPACHO

ASSUNTO: Abertura de Processo de Contratação Direta

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Formalização de Contrato de Programa com CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAÓPEBA – CODAP, com a finalidade do Consórcio prestar ao Município serviços de Controle Ético de Natalidade de Animais de Pequeno Porte (Castramóvel).

Considerando o Documento de Formalização da Demanda – DFD apresentado pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, a qual objetiva a “Formalização de Contrato de Programa com CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAÓPEBA – CODAP”, com a finalidade do Consórcio prestar ao Município serviços de Controle Ético de Natalidade de Animais de Pequeno Porte (Castramóvel).

Considerando os documentos já providenciados e elaborados pela Equipe de Planejamento da referida contratação objetivada, os quais me foram apresentados pela Agente de Contratação.

Considerando o valor global da contratação de R\$50.733,00 (CINQUENTA MIL, SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS), que foi auferido por cotação prévia na forma da lei.

Diante do exposto, **DECIDO:**

Nos termos da Lei Nacional nº 14.133/2021 e da Lei Nacional nº 11.107/2005, **AUTORIZO** a abertura do processo de contratação para o objeto acima mencionado.

Para tanto, declaro que em cumprimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas para aquisição do objeto descrito, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e está compatível com o PPA, a LDO e a LOA, o que, via de consequência, não infringe o plano de metas de trabalho do Município.

Entre Rios de Minas, 09 de julho de 2024.

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal Interino



TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas e sua Equipe de Apoio, com consonante autorização do Prefeito Municipal para abertura do procedimento legal, antes de autuá-lo, emite a presente JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, juntamente a sua equipe de apoio.

I OBJETO: Formalização de Contrato de Programa com CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAÓPEBA – CODAP, com a finalidade do Consórcio prestar ao Município serviços de Controle Ético de Natalidade de Animais de Pequeno Porte (Castramóvel).

II FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso III do §1º do artigo 2º da Lei Nacional nº 11.107/2005, c/c com o inciso XI do artigo 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

III JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O Município de Entre Rios de Minas, através da Lei Municipal nº 1.986 de 23 de junho de 2023, foi autorizado a participar do CODAP, oportunidade em que a norma ratificou o Protocolo de Intenções do Consórcio.

O CODAP é pessoa jurídica de direito público com natureza de associação pública que tem por finalidade a planejar e executar projetos e programas que visem ao desenvolvimento regional sustentável, ao aperfeiçoamento das gestões administrativas de seus consorciados e a formulação de políticas públicas regionais que venham beneficiar a população do Alto Paraopeba e municípios circunvizinhos.

Por sua vez, o Município precisa formalizar Contrato de Programa com o CODAP, com a finalidade de prestar serviços de Controle Ético de Natalidade de Animais de Pequeno Porte (Castramóvel).

Em Entre Rios de Minas temos grande número de cães e gatos errantes e/ou domiciliados, cujo controle populacional precisa ocorrer por meio de campanhas de castração, as quais necessitam ser contratadas visto que o município não dispõe de condições técnicas de realizá-las com meios próprios (o Município não dispõe deste tipo de serviço, como também não dispõe de Servidores especializados e Clínica apropriada para a execução de serviços desta natureza).

Portanto, a contratação visa evitar a procriação indesejada de cães e gatos e contribuir para a diminuição da incidência de animais nas ruas do município, minimizando os riscos de zoonoses, tanto em animais quanto na população.

A saúde dos animais está intimamente ligada à saúde humana, segundo especialistas a “saúde humana está diretamente relacionada à saúde



animal”, existindo “mais de 600 patógenos que afetam as pessoas e que podem ser transmitidos pelos animais”.

Por ser também uma questão humanitária a esterilização de animais objetiva findar a presença de animais errantes no Município e a alternativa é exatamente, a castração dos animais pobres, cujas crias indesejadas são cotidianamente abandonadas nos logradouros da nossa cidade e se tornam um problema de ordem pública.

A formalização do contrato de programa com o CONDAPAV é fundamentada na Lei Nacional nº 11.107/2005, que trata “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos”, bem como pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, que regulamentou tal lei.

Segundo o artigo 13 da Lei Nacional nº 11.107/2005,

Art. 13 Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Já inciso III do §1º do artigo 2º da Lei Nacional nº 11.107/2005, dispõe que o Consórcio poderá ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

A formalização de contrato de programa é realizada por dispensa de licitação com fundamento no inciso XI do artigo 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação para a “celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação”.

Neste sentido, aparece então, o instituto da **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, o qual se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela peculiaridade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Em suma, são estas as razões da escolha de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no Inciso III do §1º do artigo 2º da Lei Nacional nº 11.107/2005, c/c com o inciso XI do artigo 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

IV DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO A SER PAGO:



A razão de escolha do fornecedor decorre da ratificação pelo Município ao Protocolo de Intenções do Consórcio.

Por seu turno, a despesa total neste exercício de 2024 com o Consórcio (contrato de programa), conforme minuta encaminhada pelo CODAP é de R\$50.733,00 (Cinquenta mil setecentos e trinta e três reais).

Quanto ao Contrato de Programa, os valores foram analisados pela Equipe de Planejamento da Contrato mediante orçamentação no mercado, na forma estabelecida no inciso IV do §1º do artigo 23 da Lei Nacional nº 14.133/2021. Dessa forma, ficou comprovada a vantajosidade do contrato, já que o valor apresentado é o menor dentre as opções disponíveis e o serviço a ser disponibilizado atende ao planejamento efetuado pelo município.

V DA HABILITAÇÃO:

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

Cumprindo com esse mandamento legal, o Consórcio apresentou os documentos de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômica.

VI DA CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, entende-se que o presente caso se trata de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fulcro no inciso III do §1º do artigo 2º da Lei Nacional nº 11.107/2005, c/c, o inciso XI do artigo 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

Município de Entre Rios de Minas, 09 de julho de 2024.

Ariana Aparecida de Resende
Agente de Contratação

Vinicius Augusto Antonio
Equipe de Apoio



AUTUAÇÃO

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, na sede da Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas, autuo os documentos até então juntados ao procedimento. E para constar, fiz esta autuação e no mesmo ato, procedi à abertura do certame.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 072/2024.

MODALIDADE – DISPENSA Nº 023/2024.

OBJETO / VALOR – Formalização de Contrato de Programa com CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAÓPEBA – CODAP, com a finalidade do Consórcio prestar ao Município serviços de Controle Ético de Natalidade de Animais de Pequeno Porte (Castramóvel), cujo valor global é de R\$50.733,00 (CINQUENTA MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS).

Ariana Aparecida de Resende
Agente de Contratação



MEMORANDO INTERNO

DATA: 09 de julho de 2024

DE: Agente de Contratação

PARA: Assessoria Jurídica

ASSUNTO: **Emissão de Parecer Jurídico**

Prezada Assessoria Jurídica,

Encaminho o Processo Licitatório número **072/2024**, modalidade **Dispensa** número **023/2024**, para análise e posterior emissão de parecer a respeito da legalidade dos atos praticados até então.

Atenciosamente,

Ariana Aparecida de Resende
Agente de Contratação



PARECER JURÍDICO

Consultante: Setor de Licitações e Compras do Município de Entre Rios de Minas.

Assunto: Emissão de Parecer acerca da legalidade do procedimento.

Referência: Processo Administrativo nº **072/2024**, modalidade Dispensa nº **023/2024**.

EMENTA: LICITAÇÃO – DISPENSA – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA INCISO III DO §1º DO ARTIGO 2º DA LEI NACIONAL Nº 11.107/2005, C/C, O INCISO XI DO ARTIGO 75 DA LEI NACIONAL Nº 14.133/2021 – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE PROGRAMA COM CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAOPÉBA – CODAP

I RELATÓRIO

A Administração Pública do Município de Entre Rios de Minas– MG, necessitando **formalizar Contrato de Rateio com CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAOPÉBA – CODAP**, instaurou procedimento na modalidade de Dispensa, com base nas informações e documentos apresentados pela **Secretária Municipal de Saúde e Equipe de Planejamento da Contratação**, e conforme pugnou a Agente de Contratação e sua equipe de apoio.

Desse modo, elaboração dos atos preparatório, justificativa e autuação do objeto em referência, os autos do procedimento chegaram a essa Assessoria Jurídica Municipal, para emissão de parecer na forma da Lei Nacional nº 14.133/2021.

Isto posto, acolho o pedido formulado pela Agente de Contratação, por encontra-se, o processo, devidamente instruído e preparado para emissão de parecer jurídico.

II CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Preambularmente é importante destacar que a submissão das dispensas de licitações a análise jurídica, na Lei Nacional nº 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Nova Lei de Licitações – NLL, bem como da legislação afeta aos Consórcios Públicos. .

Cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação: Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:



O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Fixados os limites deste parecer, passa-se à análise solicitada.

III DA FUNDAMENTAÇÃO

A natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu artigo 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

Desta feita, a Constituição Federal no inciso XXI do seu artigo 37, ressalvou a obrigatoriedade de licitação, quando da ocorrência de determinados casos específicos especificados na legislação. E, de tal missão, se incumbiu a recente Lei Nacional nº 14.133/2021, nos seus artigos 74 e 75.

O artigo 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021, é o responsável arrolar os casos de Dispensa de Licitação, a qual se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela peculiaridade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

O rol estabelecido no artigo 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021 é taxativo, e nele há, no inciso XI, a hipótese de dispensa de licitação para:

(...) celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

Fato é que a Lei Nacional nº 14.133/2021, tal qual era a Lei Nacional nº 8.666/1993, apenas mencionou que o contrato de programa será objeto de dispensa de licitação.

Dito isso, cumpre pontuar que a Lei Nacional nº 11.107 de 2005 estabelece como principal objetivo dos Consórcios "à realização de objetivos de interesse comum", chamando atenção, inclusive, em seu artigo 2º, que serão "determinados pelos entes de Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais".

O artigo 241 da Carta Magna traz vetores que devem ser seguidos quando na realização de consórcios públicos, senão vejamos:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão



associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Nesta direção, é importante recorrermos à doutrina administrativista com o fito de auxiliar na análise acerca do alcance do termo “serviços públicos”, abaixo conceituados:

(...) todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 28. ed. atual., Malheiros: São Paulo, 2003, p 319).

(...) toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material, destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 15.ed. ref. ampl. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2003, p 612).

Os conceitos retro mencionados guardam assento comum na medida em que sinalizam que prestação estatal deve objetivar a satisfação de necessidades coletivas; atendidas estas estar-se-ia diante de um típico serviço público, podendo, portanto, ser gerido de forma associada.

Destacadas tais premissas, no que se refere aos limites de atuação do consórcio, passemos para a análise dos requisitos legais para a formalização do contrato de rateio.

O consórcio público foi constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, inclusive, passando a integrar a administração indireta do Município de Entre Rios de Minas.

O objeto do contrato de programa está de acordo com as disposições legais e regulamentares. O protocolo de intenções e o contrato de consórcio público estão de acordo com as disposições legais (Lei 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/07).

No caso em espeque **há a autorização legislativa**, pois o **Município de Entre Rios de Minas foi um dos subscritores do Protocolo de Intenções do**



CODAP. Através da Lei Municipal nº 1.989 de 23 de junho 2023, o protocolo de intenções foi ratificado, sem qualquer ressalva.

Nesta toada, **não há óbice ao Município de Entre Rios de Minas firmar contrato de programa com o CODAP.**

Diante do argumentado, entende essa Assessoria Jurídica, que é possível a realização de Dispensa para a presente circunstância, com fundamento no inciso III do §1º do artigo 2º da Lei Nacional nº 11.107/2005, c/c, o inciso XI do artigo 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Por seu turno, verifica-se, ao analisar pormenorizadamente o processo, a presença dos seguintes requisitos legais exigidos pelo artigo 72 da Lei Nacional nº 14.133/2021 e pelo artigo 58 do Decreto Municipal nº 122/2023:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- b) Lei Municipal nº 1.986 de 23 de junho de 2023;
- c) Minuta do Contrato de Programa;
- d) Documentos de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômica do CODAP.
- e) Justificativa e razão de escolha e dos valores.
- f) Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas;
- g) Autorização da autoridade competente; e
- h) Indicação do dispositivo legal aplicável.

Desta forma, a juízo desta Assessoria Jurídica, o processo licitatório encontra-se preenchido com todos os pressupostos legais necessários, no tocante aos aspectos formal e legal.

IV DO CONTRATO



Ao analisar a minuta de contrato, verifico que consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas legais relacionados ao Consórcio e às cláusulas contratuais.

Verifica-se também a existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária. Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato, e já a designação do fiscal do contrato no próprio instrumento.

Portanto, a referida Minuta de Contrato atendeu todos os dispositivos da Lei Nacional nº 14.133/2021, da Lei Nacional nº 11.107/2005 e do Decreto Municipal nº 122/2023, sendo dada como aprovada.

V DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei Nacional nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP.

Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela NLL, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O artigo 94 da NLL estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação deles no PNCP.

Os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021, para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no PNCP, conforme regra de transição estabelecida no artigo 176.

Enquanto não adotarem o PNCP, os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei Nacional nº 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do parágrafo único do artigo 176 do mesmo diploma normativo.

Considerando que o Município de Entre Rios de Minas possui em média 14.300 (quatorze mil e trezentos) habitantes, deverá publicar no diário



oficial podendo ser na forma de extrato, e divulgar no site institucional o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condição de eficácia da contratação e do contrato.

Nesse sentido, é relevante destacar que o parágrafo único do artigo 72 da Lei Nacional nº 14.133/2021 e o artigo 59 do Decreto Municipal nº 122/2023, disciplinam que o ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato firmado deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público.

VI DO MÉRITO

Compulsando o certame licitatório, visando à análise do mérito administrativo, vislumbra-se que os fatores constitutivos do motivo e do objeto, apreciados pela conveniência e oportunidade da conduta do Gestor Público, foram valorados, dentro da discricionariedade, de acordo com os mandamentos legais arrolados pela Lei Nacional nº 14.133/2021, tendo em vista as hipóteses descritas pelo artigo 75 do Diploma repousarem no instituto da Discricionariedade do Ato Administrativo.

Ademais de repousar na discricionariedade, observa-se que o procedimento seguiu a Teoria dos Motivos Determinantes, pois há justificativa da contratação e formalização do procedimento.

Acredita-se que o primado da realidade fática do gestor na ocasião, amolde-se àquilo que o artigo 22 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB procura externar enquanto motivação do ato administrativo.

Portanto, atendido os ditames legais, não há qualquer fato que insurja em revogação do ato administrativo.

VII CONCLUSÃO

Concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório¹.

Considerando o exposto e a conclusão *retro*, **opino** pela ratificação do certame².

¹ A análise constante no parecer é jurídico-formal.



Deixa de opinar quanto à dotação do orçamento, pelo fato de ser competência do setor técnico responsável para tal, tendo este parecer a finalidade de tão somente apontar a existência de dotação orçamentária.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Entre Rios de Minas, 09 de julho de 2024.

THOMAZ FELIPE DA COSTA
OAB/MG 155.553
PARECERISTA

² No caso, o parecer recomenda a ratificação no que se refere ao controle de legalidade, vez que o controle de mérito é ato discricionário do Prefeito (juízo de oportunidade e conveniência).



MEMORANDO INTERNO

DATA: 08 de julho de 2024
DE: Agente de Contratação
PARA: Prefeito Municipal
ASSUNTO: **Ratificação**

Senhor Prefeito,

Cumpridas as formalidades legais, na qualidade de Agente de Contratação, submeto a **DISPENSA Nº 023/2024** autorizada pelo **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2024**, após parecer jurídico, a elevada consideração de Vossa Excelência, para fins de **HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO** do respectivo Processo de Contratação.

Município de Entre Rios de Minas, 09 de julho de 2024.

Ariana Aparecida de Resende
Agente de Contratação



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO
ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2024

MODALIDADE – DISPENSA Nº 023/2024

OBJETO / VALOR: Formalização de Contrato de Programa com CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAOPEBA – CODAP, cujo valor global é de R\$50.733,00 (Cinquenta mil, setecentos e trinta e três reais).

ORDENADOR DE DESPESAS: Prefeito Municipal.

FUNDAMENTO: inciso III do §1º do artigo 2º da Lei Nacional nº 11.107/2005, c/c, o inciso XI do artigo 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021 (no caso do contrato de rateio, utiliza-se o dispositivo por analogia).

DESPACHO:

Diante de todos os fundamentos e documentos que instruíram o Processo Licitatório nº 072/2024, Dispensa nº 023/2024 cujo objeto se consiste na delegação de competência do MUNICÍPIO ao CONSÓRCIO mediante a transferência parcial dos serviços públicos de Controle Ético de Natalidade de Animais de Pequeno Porte (Castramóvel) a ser desenvolvido e prestado pelo CODAP - Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba, com fundamento no art. 75, inciso XI da Lei Federal nº 14.133/2021, **ADJUDICO, HOMOLOGO e AUTORIZO A DESPESA ao CODAP - Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba**, pessoa jurídica de direito público pertencente à administração indireta deste município, e portador do CNPJ nº 02.334.933/0001-40, sob o valor de R\$ 50.733,00 (Cinquenta mil setecentos e trinta e três reais).

Certifico por fim e na forma do art. 18 da Lei Federal nº 11.107/2005, que existem dotações orçamentárias suficientes e prévias para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Programa a ser celebrado com fundamento neste processo, para tanto registro as seguintes dotações:



Prefeitura Municipal de
Entre Rios de Minas



Estado de Minas Gerais - CNPJ: 20.356.747/0001-94 - Telefone: (31) 3751-1232

Fonte de Recurso: 1500000

Poder: 02

Órgão: 007

Unidade: 001

Função: 10

Subfunção: 304

Programa: 0035

Ação: 2.141

Natureza da Despesa: 3.3.72.39.00 - Outros serviços de terceiros -Pessoa
Jurídica

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal Interino de Entre Rios de Minas



EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

**EXTRATO DE CONTRATO Nº ____/2024 (Contrato de Programa) – PRC
____/2024 – DISPENSA ____/2024**

Contratante: Município de Entre Rios de Minas – MG

Contratado: CONSÓRCIO PÚBLICO DE INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO
INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – CODAP

Objeto: Formalização de Contrato de Programa com CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O
DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAÓPEBA – CODAP, com a finalidade do
Consórcio prestar ao Município serviços de Controle Ético de Natalidade de
Animais de Pequeno Porte (Castramóvel).

Valor do contrato: R\$50.733,00 (Cinquenta mil setecentos e trinta e três reais).

Prazo: 12 meses.

Entre Rios de Minas, 09 de julho de 2024.

Ariana Aparecida de Resende

Agente de Contratação